



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011104/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.157 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GILVANI AZOR DE OLIVEIRA E CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-26.485, proferido pela 4ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 97), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a despesa com a UNIMED, no valor de R\$7.200,00.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Por meio do Auto de Infração de fls. 02 a 07, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 10.675,91 de imposto suplementar, R\$ 8.006,93 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 72 a 76), constatou as seguintes infrações, por falta de atendimento A. intimação para comprovação:

- dedução indevida de dependentes, R\$ 5.088,00.
- dedução indevida de despesas com instrução, R\$ 4.626,00.
- dedução indevida de despesas médicas, R\$ 29.107,49.

Cientificado, em 21/08/2007 (fl. 79), o contribuinte apresentou, em 14/09/2007, a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 79), alegando exigüidade do prazo para atendimento da intimação e que, em nenhum momento o Fisco lhe teria acenado com a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados.

Pugna pelo cancelamento da exigência e instrui a petição com os documentos de fls. 08 a 63.

Em face de não contar dos autos a intimação para comprovação de efetivo pagamento das despesas médicas pleiteadas, solicitou-se a diligência de fl. 80, atendida pela juntada dos documentos de fls. 83 a 95, restando confirmada, à fl. 86, a intimação nesses termos.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau julgou procedente em parte a impugnação, com as seguintes considerações:

Encontram-se nos autos cópias da Certidão de Casamento (fl. 10) e das Certidões de Nascimento de fls. 08, 09 e 11. Assim, em face do cumprimento dos requisitos legais e da comprovação apresentada, restabelecem-se as deduções relativas ao cônjuge, Roselis Dionizio de Oliveira e Cruz, e a filha Deisy Dionizio de Oliveira e Cruz, nascida em 12/01/1979 (fl. 09), que contava com 23 anos de idade no ano-calendário e cursava estabelecimento de ensino superior (fls. 31 a 37), que totalizam R\$ 2.544,00 (R\$ 1.272,00 x 2).

Conforme norma legal transcrita, não cumprem os requisitos legais para serem consideradas dependentes do contribuinte as filhas Diana Dionizio de Oliveira e Cruz (nascida em 30/03/1976, fl. 08) e Danielle Dionizio de Oliveira e Cruz (nascida em 08/03/1975, fl. 11), que, no ano-calendário, contavam com 26 e 27 anos de idade, respectivamente, uma vez não alegada nem comprovada para ambas a incapacidade física ou mental para o trabalho. Desse modo, há que se manter a glosa correspondente.

(...)

O contribuinte comprova, As fls. 31 a 37, R\$ 9.807,44, de gastos junto A SET - Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda., CNPJ 76.590.249/0001-66, com a dependente Deisy Dionizio de Oliveira e Cruz, cabendo, assim, restabelecer a dedução de R\$ 1.998,00, correspondente ao limite legal individual de um dependente.

Os gastos de R\$ 2.400,00, com aulas particulares (recibos de fls. 61 a 63, sem indicação do nome do aluno), não se enquadram nos requisitos legais para dedução - "pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente el educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes"- , portanto, não podem ser acatados como despesas com instrução.

(...)

Desse modo, deve ser mantida a glosa da dedução das despesas em relação as quais o contribuinte não apresentou comprovantes (Unimed Curitiba, R\$ 1.521,44), bem assim, daquelas que, intimado a fazê-lo (fl. 86), não logrou comprovar o efetivo desembolso dos valores correspondentes (R\$ 24.155,98).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a parcela da dedução relativa ao cônjuge e à filha universitária, cujas relações de dependência restaram comprovadas na impugnação, mantendo-se, contudo, a glosa correspondente a duas filhas, por falta do cumprimento dos requisitos legais para a dedução.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Acatam-se as despesas com instrução de dependente, previstas em lei e devidamente comprovadas, respeitado o limite legal individual.

DEDUÇÃO.DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas suficientemente comprovadas, com documentação hábil e idônea, carecendo as demais despesas da comprovação do efetivo desembolso, em virtude de seu valor expressivo.

Impugnação Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 110/112, o recorrente entende que os recibos são sim documentos plenamente idôneos para demonstrar as despesas médicas questionadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, as glosas das despesas médicas não restabelecidas pela decisão de primeiro grau, em relação as quais o contribuinte não apresentou comprovantes (Unimed Curitiba, R\$ 1.521,44), bem assim, daquelas que, intimado a fazê-lo (fl. 86), não logrou comprovar o efetivo desembolso dos valores correspondentes (R\$ 24.155,98).

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Sobre deduções exageradas, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova,

evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento. Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou abundantes elementos de prova acerca da necessidade da realização das despesas (os serviços demandados, exames, laudos circunstanciados, etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados nos recibos de despesas médicas. Nenhum comprovante do efetivo pagamento foi apresentado (cheque, depósito, boleto, extrato bancário etc), nem laudo ou exame foi apresentado a fim de justificar a necessidade das despesas médicas ainda em litígio.

O autuado com a exceção de R\$2.277,00 auferidos de pessoa física, recebe a integralidade dos rendimentos declarados através de conta bancária, mas não consegue comprovar os elevados pagamentos com despesas médicas questionados pela fiscalização. Quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos ou declarações, que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras, na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS